

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0026034-46.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 19/12/2013 11:00:14 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo: nulidade do lançamento diante da ausência de processo administrativo; pagamento do tributo indicado na CDA 029569/2008 (Nota Fiscal 5474); pagamento dos tributos indicados nas CDAs 044665/2010 e 044671/2010 (Nota Fiscal 7281). Sob tais fundamentos, pede a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada ao pagamento em dobro do indébito.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 25).

A Fazenda impugnou (fls. 28/39), aduzindo que as CDA's são regulares já que não é obrigatória a instauração de procedimento administrativo, pois se trata de tributo lançado pelo próprio contribuinte. Afirmou, ainda que também cabia ao contribuinte ter procedido ao cancelamento de eventual procedimento equivocado no lançamento. Requereu a improcedência dos embargos.

O embargante se manifestou (fls. 42/47).

As partes foram instadas a especificar provas, nao requerendo dilação.

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, salientando que as partes foram instadas a especificar provas, sendo que a embargante silenciou o a embargada postulou o julgamento antecipado (fls. 48, 50-anverso, 50-verso).

Quanto à nulidade da inscrição do crédito porque não precedida de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

processo administrativo, o argumento não é admitido.

O STJ, órgão jurisdicional responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, pacificou entendimento no sentido de que a simples entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, como vemos na Súm. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A este juízo, com o intuito de garantir a isonomia na aplicação da lei, cumpre seguir a orientação firmada por aquela Egrégia Corte, de modo que, uma vez declarada e constituída a dívida, reputa-se desnecessária a homologação.

Em consequência, não há necessidade de processo administrativo.

Logicamente, também não há necessidade de indicação de número de processo administrativo (inexistente) na CDA.

Superado este argumento, vejamos o subsequente, de pagamento dos créditos tributários em execução.

O pagamento foi bem demonstrado na inicial (fls. 04/06), com operações matemáticas que condizem com os documentos que instruem os embargos e convencem o magistrado a respeito da procedência da alegação.

Mesmo à luz de tal documentação e demonstração, a embargada, ao invés de conferir se de fato houve duplicidade na emissão das guias, tendo certamente meios para tanto, comodamente invocou o argumento de que caberia à embargante promover o cancelamento administrativo do débito, e nada alegou no sentido de demonstrar o não-pagamento, de impugnar de modo razoável e concreto o que emerge da inicial e seus documentos.

Sob tal panorama probatório, considerada inclusive a atuação das partes, convenço-me de que houve, realmente, os pagamentos.

Motivo pelo qual a execução haverá de ser extinta.

Todavia, tendo em vista que o imposto em questão é lançado por autolançamento, cabendo ao contribuinte proceder à declaração, emissão da guia e pagamento, tudo indica que é imputável à própria embargante a cobrança em duplicidade, o que afasta qualquer má-fé da embargada que autorize a restituição do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

indébito.

Ademais, só se fala em restituição do indébito quando houve prévio pagamento, o que inocorreu no caso em tela, afastando também a possibilidade de restituição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para, declarando o pagamento prévio dos créditos tributários em execução, **JULGAR** extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV do CPC, **CONDENANDO** a embargada em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA